



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.768 - RS (2013/0101229-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA BUILDHING LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096**
 CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
 MARIANA PETRUCCI LÜBBE E OUTRO(S) - RS071382
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADO : **LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209**
AGRAVADO : **TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.768 - RS (2013/0101229-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BUILDHING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
MARIANA PETRUCCI LÜBBE E OUTRO(S) - RS071382
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA BUILDHING LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. os dispositivos legais tidos por violados foram explicitamente prequestionados quando do julgamento dos embargos de declaração; e
 2. houve efetiva demonstração de violação dos arts. 466-B e 466-C do CPC/73 e 16 do Decreto-Lei nº 58/37, estando esta violação relacionada à aplicação da Súmula 308/STJ;
 3. reitera a extensão da aplicabilidade da Súmula 308/STJ às pessoas jurídicas; e
 4. afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.768 - RS (2013/0101229-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BUILDHING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
MARIANA PETRUCCI LÜBBE E OUTRO(S) - RS071382
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pela agravante, negou provimento ao seu agravo em recurso especial ante a incidência dos óbices constantes das Súmulas 282 e 284/STF; e 211/STJ, além de considerar como não demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da alegada violação dos arts. 466-B e 466-C do CPC/73; e 16 do Decreto-Lei nº 58/37

Com efeito, ainda que se considerasse o prequestionamento dos mencionados dispositivos legais, a alegada violação dos mesmos não poderia ser analisada em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial quanto ao ponto.

A incidência da Súmula 284/STF deve ser mantida, tendo em vista que, de fato, a agravante, nas razões de seu recurso especial, não demonstra como o acórdão recorrido teria violado os arts. 466-B e 466-C do CPC/73; e 16 do Decreto-Lei nº 58/37. Afinal, apenas limita-se a citá-los genericamente, sem fundamentar em que consistiria a sua violação.

Ressalte-se que a recorrente aparenta querer demonstrar, tão somente, a aplicabilidade da Súmula 308/STJ à espécie, asseverando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado sumular deve ser aplicado, também, quando o imóvel é adquirido por pessoa jurídica.

Quanto à suposta violação da Súmula 308/STJ, frisa-se — apesar de o argumento não ter sido impugnado nas razões deste agravo — que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, ele não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Inclusive, mister salientar que o acórdão paradigma colacionado não trata de questão em que se detectou a extensão da aplicabilidade da Súmula 308/STJ a pessoas jurídicas. O trecho em negrito, que supostamente traduziria a similitude fática entre os julgados, apenas aponta que a CEF teria indicado omissão quanto à análise da aplicação do referido enunciado sumular.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101229-3

AgInt no
AREsp 324.768 / RS

Números Origem: 00110802602693 70043572106 70048078166 70049637127 70050723410

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BUILDHING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
MARIANA PETRUCCI LÜBBE E OUTRO(S) - RS071382
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BUILDHING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
MARIANA PETRUCCI LÜBBE E OUTRO(S) - RS071382
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
AGRAVADO : TRADEL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.